



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15979.000438/2007-92  
**Recurso n°** 167.016 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-000.756 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2001

PREVIDENCIÁRIO. VERDADE MATERIAL. NULIDADE.

É um princípio específico do processo administrativo. Compete ao Julgador buscar a verdade dos fatos independente das versões apresentadas pelas partes.

A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari

Carlos Alberto Mees Strigari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com relatório fiscal às fls. 25/90, refere-se à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa contratante COSIPA, em nome da contratada, ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, relativas à retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, referentes serviços prestados que as Autoridades Fiscais entenderam ter ocorrido cessão de mão de obra.

Conforme o Relatório Fiscal, o período fiscalizado compreendeu as competências 02/1999 a 12/2001, com cobertura contábil somente até 09/01 e o lançamento foi apurado com base nas notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas para a empresa em epígrafe, no período de 02/1999 a 09/2001.

No Relatório, às fls. 26 a 28, consta que a empresa disponibilizou os contratos da prestação do serviço e que “pela análise dos contratos restaram evidentes as condições identificadoras de cessão de mão de obra pela empresa contratada”

Para efeito do enquadramento, escudaram-se os Auditores no preceituado no Decreto 3.048/99, §§1º, 2º, XIX e §§ 4º, 7º e 8º, do artigo 219. Fundamentando assim, entenderam que : “Pelo exposto restaram provadas à Auditoria Fiscal as condições que fundamentam a existência de fato gerador de contribuições previdenciárias nas competências indicadas”.

Às fls. 29 do referido Relatório Fiscal consta que foram examinados os seguintes documentos:

*“6.1 Diários/Razão, elaborados por sistema de processamento eletrônico de dados, conforme ANEXO 2;*

*6.2 Contratos de prestação de serviços;*

*6.3 Notas Fiscais e Faturas de serviços;*

*6.4 Comprovantes de recolhimentos apresentados”.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

#### **Em preliminar**

Inconformada com o procedimento fiscal, a notificada apresentou defesa às fls. 95 a 157 , onde , em apertada síntese, constam as seguintes alegações:

- Que não foi especificado com precisão o lançamento efetuado;

- Que a fiscalização não comprovou a existência da cessão de mão-de-obra em suas dependências, nem na de terceiros e que cabe ao INSS o ônus da prova;

- Que os auditores fiscais analisaram o contrato de nº, 420.910-A e fizeram constar no relatório período incorreto, ou seja, de 31.10.98 a 31.10.00, quando o período correto é 15/03/98 a 14/03/99, o mesmo ocorrendo com o contrato de nº, 4600000330, relatado incorretamente, e informa: contrato 420.920 vigência — 01/08/98 a 30/11/98

aditamento vigência - 01/08/98 a 30/06/99 aditamento 2 vigência — 01/08/98 a 30/06/01 e devido aos erros apontados a Notificação Fiscal de Levantamento de Débito –NFLD deve ser considerada nula.

**No mérito**

- Que o serviço executado pela empresa contratada foi realizado por empreitada;

- Que ocorre cessão de mão-de-obra, quando a contratada coloca à disposição da contratante segurados que realizem serviços de necessidade permanente e nos contratos examinados não consta cláusula que determine que equipe ou equipes ficassem à disposição do contratante;

- Que a contratada realizou serviço estabelecido em contrato, sem disponibilizar equipe à contratante;

- Que o tipo de serviço prestado pela contratada não foi contínuo, mas estabelecido contratualmente específico ;

- Que a contratante não exerce autoridade efetiva com determinação de ordens aos empregados da contratada;

- Que de acordo com a circular 01-600.1 n 2 46 de 24.06.99, relativa aos serviços de transporte de cargas e de passageiros, haverá retenção desde que a contratada se obrigue contratualmente a manter equipe à disposição da contratante, quer em suas dependências ou nas de terceiros;

- Que a notificada juntou guias de recolhimentos previdenciários, folha de pagamento de empregados e GFIP's da empresa contratada, prestadora de serviço, no período de autuação para comprovar recolhimentos previdenciários;

- Que é a notificada agiu corretamente na compensação das competências 06/99, 07/99 e 08/99, uma vez que a empresa contratada reteve o percentual de 11% sobre suas notas fiscais indevidamente, sendo retido e recolhido pela Requerente os valores a título de INSS no importe de R\$ 4.447,52, R\$ 4.871,13 e R\$ 6.535,44, respectivamente;

- Que o lançamento fiscal é totalmente arbitrário, além de acarretar bi-tributação, proporciona o enriquecimento ilícito deste Instituto;

- Que houve cerceamento de defesa, pois no Termo de Início da Ação Fiscal - TIAD, consta solicitação de documentos no período de 02/99 a 02/01, entretanto a Notificação de Lançamento de Débito - NFLD emitida pela fiscalização abrange o período de 02/99 a 09/01;

- Que a Constituição Federal, garante direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme art. 5º , inciso LIV e LV, bem como garante o princípio da legalidade.

- Protestou pela juntada de documentos e realização de perícia e diligências necessárias.

- Requereu a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.367.806-6, com a extinção dos créditos nela descritos ou na hipótese da defesa não ser acolhida em sua integralidade, os valores lançados devem ser deduzidos das parcelas consideradas indevidas.

### DA INFORMAÇÃO FISCAL

Tendo em vista as alegações da empresa e a apresentação de documentos, os autos foram encaminhados às auditoras fiscais emitentes do débito para o exame da documentação. Após análise, produziram uma Informação Fiscal – IF reafirmando a manutenção do débito, conforme fls.311/315.

### DA IMPUGNAÇÃO À INFORMAÇÃO FISCAL

A Notificada apresentou impugnação á Informação Fiscal em 12.04.2007, fls. 371/376, alegando em breve síntese que:

A fiscalização se esquivou de seu mister ao deixar de apresentar contra-argumentos que justifiquem o lançamento que ampara seu entendimento, ao insistir em transcrever a legislação previdenciária que ampara seu entendimento, mencionar a análise feita do contrato envolvido e fazer ilações desarrazoadas;

A fiscalização não pode lavrar notificação de débito indiscriminadamente, pois a autoridade fiscal tem o ônus de provar a existência do fato gerador da exação, ou, pelo menos, apresentar indícios convincentes, conforme prevê o artigo 37 da Lei 8.212/91;

A auditoria fiscal deveria demonstrar de forma minuciosa no relatório fiscal e seus anexos e, também na Informação Fiscal - IF ora guerreada, que o serviço de operação de transporte de cargas contratado pela recorrente foi prestado mediante cessão de mão de obra;

Analisando a natureza e a forma de prestação do serviço, conclui-se que o mesmo foi executado mediante empreita, ou seja, a contratada realizou determinado serviço estabelecido em contrato, sem disponibilizar equipe à contratante, demonstrando que o serviço prestado pela contratada não é de natureza contínua, mas específico, com resultado definido a ser atingido;

Os documentos juntados pela recorrente corroboram que os empregados da contratada durante a prestação dos serviços, aliás, de caráter não habitual, trabalharam em outras empresas, ou seja, não houve exclusividade, não estavam subordinados ou à sua disposição;

A prestação do serviço pela contratada, além de não ter sido contínua, mas específica, foi paga mediante frete, calculado considerando a natureza, peso, quantidade e valores transportados, conforme comprovam as cláusulas do contrato que estipulam as características do transporte, preços e condições de pagamento;

Deve ser afastada a alegação de que ocorreu a cessão de mão-de-obra porque a recorrente, através de terceirização, contratou empresa para realização de serviços não relacionados à sua atividade fim, tendo em vista que a recorrente tem como objeto a produção de aço e não serviço de transporte de cargas;

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo ( SP) - DRJ/SP0 II, em 28/julho/2008, emitiu o Acórdão n.º 17-26.550 , mantendo procedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.393, reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod ” argüindo e EM PRELIMINAR nulidade por cerceamento de defesa em razão de ter constado no Termo de Intimação Para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 20, apresentação de documentos para o período 02/999 a 02/2001 e ter sido levantado débitos para um período maior referentes a 02/99 a 09/2001. Aduziu que se no TIAD as fiscais solicitaram somente os documentos no período compreendido entre 02/1999 até 02/2001 e na NFLD fizeram o lançamento até o mês 09/2001, por óbvio que a Recorrente foi cerceada no seu direito de defesa, fato este, que por si só, torna NULA a NFLD. Afinal, não foi concedido o Direito para a Recorrente apresentar os documentos necessários para sua defesa, no período compreendido entre 03/2001 até 09/2001.

Exortou, ainda, que os serviços de transporte de carga como cessão de mão-de-obra, em 10.06.2003, através do Dec. 4.729/03, fora excluído do rol das atividades consideradas como cessão de mão-de-obra, sujeitas à retenção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 413, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A Recorrente argüiu prejudicial de nulidade por cerceamento de defesa em razão de ter constado no Termo de Intimação Para Apresentação de Documentos – TIAD, apresentação de documentos para o período 02/999 a 02/2001 e ter sido levantado débitos para um período maior referentes a 02/99 a 09/2001 :

Aduziu que se no TIAD as fiscais solicitaram somente os documentos no período compreendido entre 02/1999 até 02/2001 e na NFLD fizeram o lançamento até o mês 09/2001, por óbvio que a Recorrente foi cerceada no seu direito de defesa, fato este, que por si só, torna NULA a NFLD. Afinal, não foi concedido o Direito para a Recorrente apresentar os documentos necessários para sua defesa, no período compreendido entre 03/2001 até 09/2001.

De fato, às fls. 20 se observa Termo de Intimação Para Apresentação de Documentos – TIAD solicitando documentos somente para o período 02/999 a 02/2001.

Olhar tão bem atento quanto aos da Recorrente revelam, também, que no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de fls. 21, o período definido para ser fiscalizado compreende 02/1999 a 12/2001.

Do episódio se depreende ter havido simples erro de digitação na medida em que, seguramente, a Autoridade Fiscal quis gravar 12/2001, consoante ao MPF e não se apercebeu de que dígito 1 fora omitido.

Referindo-me à falha exposta, aduz que tal erro não implicou prejuízo algum para a Recorrente que pode sim apresentar documentos do período e efetivamente o fez tanto por ocasião da ação fiscal quanto em sede de impugnação e recursal.

Assim, neste sentido não assiste razão à Recorrente.

### DO LANÇAMENTO

Por ocasião do lançamento em tela, vigia o artigo 219 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 onde atividade exercida pela recorrente restava inclusa no rol daqueles prestadores que devem efetuar a retenção quando de sua prestação por cessão de mão de obra.

Como se observa, assim como no presente Relatório e, ainda, às fls. 386 na preliminar do voto de primeira instância, as Auditoras Fiscais identificaram as condições de cessão de mão-de-obra, por meio da análise efetuada nos contratos nº 420910-A e

nº4600000330, bem como entenderam que, precisamente o fato gerador referente ao presente débito está e descrito no item 4 do relatório fiscal, às fls. 26;

No Relatório, às fls. 26 a 28, consta que a empresa disponibilizou os contratos da prestação do serviço e que “ pela análise dos contratos restaram evidentes as condições identificadoras de cessão de mão de obra pela empresa contratada”

Para efeito do enquadramento, escudaram-se os Auditores no preceituado no Decreto 3.048/99, §§1º, 2º, XIX e §§ 4º, 7º e 8º, do artigo 219. Fundamentando assim, entenderam que : “Pelo exposto restaram provadas à Auditoria Fiscal as condições que fundamentam a existência de fato gerador de contribuições previdenciárias nas competências indicadas”.

### **DO ARTIGO 219, § 1º DO DECRETO 3.048**

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a **colocação à disposição do contratante**, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#), entre outros.

### **DO PROCEDIMENTO FISCAL E DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO**

#### **Dos Mandados de Procedimentos Fiscais**

Relevante destacar que conforme fls. 21 e 22, se observam dois Mandados de Procedimentos Fiscais distintos, de números 00015959 e 00016350 não se configurando Strictu Sensu a prorrogação pretendida posto que não fora efetuada mediante Mandado complementar.

#### **Das lavraturas das Notificações**

As Auditoras Fiscais tomaram o cuidado de lavrar NFLDs distintas por prestador. Entretanto, não registraram se foram analisadas as informações disponíveis relativas aqueles, se houve ação fiscal com exame de contabilidade contra este e que os créditos referentes a prestação de serviço ora tributada não foram objeto de lançamento anterior.

Referindo-me ao prestador de serviço,

### **DOMÉRITO**

#### **Da cessão de mão-de-obra**

O fato da atividade desenvolvida por um prestador de serviços constar na lista prevista no Regulamento da Previdência Social não é suficiente para caracterizar que todo contrato que fizer acarretará cessão de mão-de-obra. Tal eventualidade deverá ser provada. Não se pode confundir uma simples prestação de serviços com a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. O serviço de vigilância e segurança, por exemplo, consta na referida lista, entretanto esse pode ser realizado com ou sem cessão de mão-de-obra. Na hipótese de o contrato contiver gravado que o serviço será de instalação e monitoramento de câmaras mediante ponto remoto, fora do âmbito da empresa contratante, não se observará cessão de mão de obra.

### Dos contratos

As auditoras Fiscais informam que examinaram os contratos mas não juntaram cópias e tampouco aludiram cláusulas específicas que demonstrassem a cessão de mão-de-obra. Suprindo tal deficiência, a recorrente juntou as referidas cópias que passo a analisar:

Às fls. **129**, registra-se que os empregados da prestadora não ficavam à disposição do contratante posto que deveria se apresentar no dia programado para carregamento:

*“7.1.3. garantir a apresentação do veículo até as 8:00 hs. do dia programado para carregamento, salvo se for transporte emergência;”*

Às fls. **130**, no contrato nº 420.920, se registra que os pagamentos serão efetuados contra entrega :

#### *“CLÁUSULA IV - CONDIÇÕES DE FATURAMENTO E PAGAMENTO*

*4.1. A fatura ou a Nota Fiscal de Serviço de cobrança do transporte rodoviário de produtos laminados será emitida após a CONTRATADA entregar o produto no cliente da COSIPA. Obedecido o aqui disposto, o pagamento será efetuado pela COSIPA no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data da entrega da fatura e do Conhecimento de Transporte ou da Nota Fiscal, na COSIPA, Cubatã, SP, sem encargos*

Às fls. **131**, item 7.21 se constata :

*“7.21. A CONTRATADA não poderá ceder ou subempreitar, a qualquer título, os serviços objeto do Contrato, sem prévia e expressa autorização da COSIPA, Gerência de Contratos - IPO, por escrito.”(grifei)*

### Do objeto dos contratos

Às fls. **124**, se observa o objeto do contrato :

#### *“CLÁUSULA I- OBJETO*

*1.1. O objeto do presente contrato é a prestação, pela CONTRATADA à COSIPA, de serviços de transporte rodoviário de cargas especiais, com origem ou destino nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná e com destino ou origem respectivamente, na Usina "José Bonifácio de Andrada e Silva" da COSIPA, situada em Piaçaguera, Município de Cubatão, Estado de São Paulo. ”*

Na forma do objeto dos contratos, é pacífico que a prestação do serviço de transporte de cargas ocorreu fora das dependências da contratante desse modo por conta , supervisão e instruções da contratada. Assim, diante dos autos fiscalização previdenciária não

conseguiu fazer provas de suas alegações; **não restou demonstrada a caracterização de cessão.**

### **Dos preços pactuados**

Às fls 125 consta a formação do preço da prestação dos serviços:

“CLÁUSULA IV - PREÇOS

4.1. Pela prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas especiais a COSIPA pagará à CONTRATADA, o frete correspondente a aplicação da seguinte fórmula:

$(F) = (BT) \cdot (D)$ , onde ...

$(F)$  = Frete, em R\$, sem ICMS;

$(BT)$  = Base Tarifário, em R\$ / KM, obtida na tabela abaixo (subitem 4.1.1.), em função do tipo de conjunto transportador utilizado e da faixa quilométrica, ou fluxo, na qual o transporte tenha sido realizado;

$(D)$  = Distância, em Km, entre o local de origem e o local de destino do transporte efetuado, obtida na tabela constante do anexo lido presente instrumento.

4.1.1. Tabela de Bases Tarifárias (BT)s ”

Entendo que face a descrição acima não cabe retenção na situação em que o contrato é celebrado por frete, fixando seu pagamento/valor a partir das características aludidas onde não se faz menção a disponibilização de cessão de mão-de-obra. A mão de obra no caso em comento, a meu juízo, entra como acessório obrigatório para realização dos serviços e não como principal.

### **Da incidência da retenção sobre a atividade**

Reitera-se que no Relatório, às fls. 26 a 28, consta que a empresa disponibilizou os contratos da prestação do serviço e que : “ pela análise dos contratos restaram evidentes as condições identificadoras de cessão de mão de obra pela empresa contratada” e, ainda, que para efeito de enquadramento, escudaram-se os Auditores no preceituado no Decreto 3.048/99, §§1º, 2º, XIX e §§ 4º, 7º e 8º, do artigo 219. Assim, entenderam que : “Pelo exposto restaram provadas à Auditoria Fiscal as condições que fundamentam a existência de fato gerador de contribuições previdenciárias nas competências indicadas”.

Por ocasião do lançamento em tela, vigia o artigo 219 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 onde, de fato, a atividade exercida pela recorrente restava inclusa no rol daqueles prestadores que deveriam efetuar a retenção quando de sua prestação por cessão de mão de obra, sendo, entretanto ônus do fisco provar que ocorrera a cessão de mão de obra nos contratos pactuados:

“ *DECRETO Nº DE 6 DE MAIO DE 1999*

(...)

*Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)*

*§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#), entre outros.*

*§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:*

(...)

***XIX – operação de transporte de cargas e passageiros ”(grifei)***

Ocorre que o Decreto n 4.729, de junho de 2003 editado pouco tempo depois **da lavratura do auto e anterior às decisões de primeira instância**, retirou do texto no inciso XIX do § 2º a atividade TRANSPORTE DE CARGAS do alcance das incidências que motivaram o processo em comento:

“*DECRETO N 4.729, DE JUNHO DE 2003*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,*

*DECRETA:*

*Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

(... )

*Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.*

.....

**§ 2º**

.....  
**XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão;** “

O legislador ao excluir os serviços de transporte de cargas do dispositivo legal acima citado, **assumiu que não existe cessão de mão de obra nesse tipo de serviço.**

### **Do Princípio da Retroatividade Mais Benigna**

O Código Tributário Nacional – CTN, no capítulo APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA aborda no artigo 105 a aplicação da **Legislação tributária** no sentido amplo, cabendo ai leis e decretos:

*“Aplicação da Legislação Tributária*

*Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores **“futuros e aos pendentes**, assim entendidos **“aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.”** (grifei)*

(...)

*“Art. 116. **“Salvo disposição de lei em contrário**, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;”*

Ainda no mesmo capítulo , o artigo 106, II determina que a lei aplica-se ao fato pretérito quando se tratar **de ato não definitivamente julgado**:

“ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

***II - tratando-se de ato não definitivamente julgado”** (grifei)*

No mesmo diapasão em caso de eventual dúvida quanto à natureza ou às **circunstâncias do fato**, previu o Legislador que se aplique o artigo 112 do mesmo Códex:

*“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da **maneira mais favorável ao acusado**, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

***II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;”***

Pelo objeto dos contratos e pela forma dos preços pactuados não alcancei **que tenha ocorrido a cessão-de-mão-de-obra**. Ainda que houvesse, ocorrido, em razão da

exclusão legal na forma § 2º, XIX, do Decreto nº 4.729 e dos artigos 106 e 112 do CTN, considerando tratar-se **de ato não definitivamente julgado** que implicou dúvidas quanto **à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos**, entendo que deva se observar a legislação tributária e aplicar ao caso em comento a previsão contida aludidos artigos da Lei nº 5.172/ em obediência ao PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE MAIS BENIGNA.

### **CONCLUSÃO**

Por tudo que foi exposto, e, ainda, com base no preceituado nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional – CTN e, no § 2º, XIX, do Decreto nº 4.729, de junho de 2003, dou provimento ao recurso declarando a nulidade do lançamento por motivação inadequada.

Ivacir Júlio de Souza